

CONVENÇÃO COLETIVA FECOMERCIÁRIOS X SINCODIV-SP - 2010/2011

Por este instrumento e na melhor forma de direito de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.669.313/0001-21, Carta Sindical - Processo MTIC/DNT nº 15.695/1942, com sede na Rua Mituto Mizumoto, nº 320, Liberdade, São Paulo-SP - CEP 01513-010, Assembléia Geral em 01/07/2010, na sua sede, doravante denominada **FECOMERCIÁRIOS** e neste ato representada por seu Presidente **Sr. Luiz Carlos Motta**, CPF/MF nº 030.355.218-24 e assistida pelo advogado **João André Vidal de Souza**, OAB/SP nº 125.101, representando também **7 (sete) Sindicatos seus filiados**, a saber: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas**, CNPJ nº 46.106.779/0001-25, Carta Sindical - Processo MTIC nº 5.032/41, com sede na Rua General Osório, 883, 6º andar, Centro, Campinas-SP, CEP 13010-111, Assembléias Gerais de 27/07 a 04/08/10 em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá**, CNPJ 61.882.098/0001-42, Registro Sindical Processo nº 46000.001845/2004-55, com sede à Rua Vigário Martiniano, 30, Centro, Guaratinguetá-SP, CEP 12501-060, Assembléia Geral em 20/08/2010, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí**, CNPJ 45.217.742/0001-01, Carta Sindical Processo MTPS nº 319.823/73, com sede à Rua Batista Scavone, 272, Jardim Leonídia, Jacareí-SP, CEP 12327-130, Assembléia Geral em 27/08/10, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão**, CNPJ 57.712.275/0001-75, Registro Sindical Processo nº 24000.002057/90, com sede na Avenida Tiradentes, 602, Centro, Matão-SP, CEP 15990-185, Assembléia Geral em 24/08/2010, na sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos**, CNPJ 54.699.699/0001-59, Carta Sindical Processo nº 24440.012553/87, com sede a Rua Rio de Janeiro, 144, Centro, Ourinhos-SP, CEP 19900-001, Assembléias Gerais de 25 a 30/08/2010, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto**, CNPJ 55.978.118/0001-80, Registro Sindical Sindical Processo nº 46000.000567/95, com sede na Rua General Osório, 782, 1º e 2º andar - Sobreloja, Centro, Ribeirão Preto-SP, CEP 14010-000, Assembléia Geral em 11/08/2010, na sua sede; e o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro**, CNPJ 44.664.407/0001-99, Registro Sindical Processo nº 46000.017315/2003-48, com sede à Rua Cinco, 1.619, Centro, Rio Claro-SP, CEP 13500-181, Assembléia Geral em 13/08/2010, na sua sede; doravante denominados **SINDICATOS**, todos relacionados na Convenção Coletiva de Trabalho objeto do processo em referência (procurações e documentos juntados aos autos), do outro lado, como único e legítimo representante, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades, nas bases territoriais das categorias profissionais, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado **SINCODIV-SP**, detentor do CNPJ 44.009.470/0001-91, do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente **Sr. Octavio Leite Vallejo**, CPF 030.443.358-88, e conjuntamente com a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS** neste ato simplesmente denominada **FENACODIV**, detentora do CNPJ 01.221.950/0001-09 e do Registro Sindical Processo 46000.008279/94, também sediada a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, cidade de São Paulo, CEP 04063-003 e que representa com exclusividade, no âmbito nacional, a referida categoria econômica diferenciada, da qual o **SINCODIV-SP** é filiado, neste ato representado por Presidente **Sr. Sérgio Antonio Reze**, CPF 032.136.178-49 ambos assistidos pelo advogado **Domício dos Santos Junior**, OAB-SP 22.017 e autorizados por assembléias gerais realizadas em **02/09 e 16/11/2010**, em sua sede, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme Grupos e Subgrupos utilizados no Sistema Mediador do MTE.

VIGÊNCIA E CATEGORIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e a manutenção da data-base anual das categorias abrangidas em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO. Esta Convenção Coletiva de Trabalho de âmbito limitado ao Estado de São Paulo abrange:

a) os **CONCESSIONÁRIOS** nele estabelecidos e integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica e representados, no âmbito estadual, pelo **SINCODIV-SP** e no âmbito nacional, pela **FENACODIV**;

b) os **SINDICATOS dos Empregados no Comércio** citados nominalmente e a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS**, à qual são filiados;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada pelos recolhimentos das contribuições sindicais previstas em lei e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

1. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

1.1 – PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO. Aos admitidos a partir de 01/10/2010, remunerados somente com salários nominais, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos **salários normativos de ingresso**, diferenciados por funções exercidas, tipo do veículo ou produto comercializado e outras condições, quando integralmente cumprida a jornada mensal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou calculados proporcionalmente, com base no valor-hora correspondente, em jornadas com duração inferior, ou quando cumpridas parcialmente, desde que não ultrapasse o salário de empregado mais antigo, que exerce a mesma função.

a) Aos admitidos nas respectivas funções, em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado:

a.1) de "**menores aprendizes**", conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "**office-boy**", "**mensageiro**" e "**auxiliar de serviços administrativos**".....R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais);

a.2) de "**jovens aprendizes**", com idade entre 18 e 24 anos, também contratados na forma da legislação atual e outros, com qualquer idade, na função de "**enxugador de veículos**".....R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais);

a.3) de "**Ajudante**", "**Auxiliar**", ou "**Assistente**" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos.....R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais);

a.4) de "**jardineiro**", "**copeiro**", "**faxineiro**" e "**lavador de veículos**", ou como "**Ajudante**", "**Auxiliar**" ou "**Assistente**" de qualquer outra função não mencionada anteriormente, mas exercida fora das oficinas de manutenção.....R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

b) Em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas.....R\$ 841,00 (oitocentos quarenta e um reais).

c) Aos que exercerem nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas:

c.1) as funções específicas de "**manobristas de veículos**" e de "**entregador motorizado**".....R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais);

c.2) nas demais funções em geral, não especificadas ou mencionadas anteriormente nesta cláusula.....R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais).

1.2 - Reajustes / Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2009: Os salários nominais e partes fixas dos salários mistos vigentes em 01/10/2009, dos admitidos até 30/09/2009, limitados ao teto de R\$ 4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais) serão reajustados a partir de 01.10.2010, com o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2009, com salários ou partes fixas dos salários mistos superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2009 E ATÉ 30/09/2010: Os salários nominais e as partes fixas dos salários mistos dos admitidos entre 01/10/2009 e até 30/09/2010, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 4.325,00), serão reajustados em 01.10.2010, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função:

<u>Mês da Admissão</u>	<u>Multiplicador Direto</u>
Outubro / 2009	1,07500
Novembro / 2009	1,06875
Dezembro / 2009	1,06250
Janeiro / 2010	1,05625
Fevereiro / 2010	1,05000
Março / 2010	1,04375
Abril / 2010	1,03750
Maio / 2010	1,03125
Junho / 2010	1,02500
Julho / 2010	1,01875
Agosto / 2010	1,01250
Setembro / 2010	1,00625

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2009 e até 30/09/2010, com salário contratual ou parte fixa do salário misto superior ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$ 4.325,00) receberão a partir de 01/10/2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir:

<u>MÊS DA ADMISSÃO</u>	<u>VALOR FIXO A SER SOMADO AO SALÁRIO OU PARTE FIXA</u>
Outubro / 2009	R\$ 345,00
Novembro / 2009	R\$ 316,25
Dezembro / 2009	R\$ 287,50
Janeiro / 2010	R\$ 258,75
Fevereiro / 2010	R\$ 230,00
Março / 2010	R\$ 201,25
Abril / 2010	R\$ 172,50
Maio / 2010	R\$ 143,75
Junho / 2010	R\$ 115,00
Julho / 2010	R\$ 86,75
Agosto / 2010	R\$ 57,50
Setembro / 2010	R\$ 28,75

1.6 - Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL. O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR), relativo às comissões sobre vendas ou serviços, durante cada mês de competência dos comissionistas em geral ("puros" ou com salários mistos), será calculado:

a) dividindo-se o valor das comissões auferidas, pelo total de dias trabalhados no respectivo mês, incluindo-se domingos autorizados na cláusula quinquagésima desta convenção e feriados autorizados em outras normas coletivas, bem como os sábados e quaisquer outros dias da semana não trabalhados mediante compensação;

b) obtido o valor diário das comissões, será multiplicado pelo número de domingos e eventuais dias pontes compensados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas que recebem salário misto (parte fixa + comissões), o valor do RSR relativo à parte fixa já está embutido no valor nominal mensal fixado, não cabendo qualquer cálculo adicional.

[Handwritten signatures and initials]

Parágrafo Segundo - Nas ausências ou atrasos injustificados de **EMPREGADOS** remunerados exclusivamente com comissões (*"comissionistas puros"*), o valor do desconto do RSR respectivo será calculado através da divisão do total das comissões auferidas no mês, pelo número total de dias trabalhados e compensados, na forma do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos **EMPREGADOS** remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), ao valor a ser descontado do RSR ou feriado, em decorrência de atraso ou ausência injustificada, relativo às comissões auferidas, também calculado na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor nominal da parte fixa vigente.

1.7 – Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADISSIONAL. Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

1.8 – Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O Concessionário fornecerá ao empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Primeiro - Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão efetuados descontos nos salários das participações individuais no custeio de planos de benefícios ou de utilidades, extensivos ou não aos seus dependentes, concedidos pelo Concessionário, observando-se a forma e limites previstos nos parágrafos segundo, seus incisos e terceiro do artigo 458 e os fins e condições estabelecidos no artigo 462 e seu parágrafo primeiro, ambos da CLT.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais ou plúrimos, fica assegurado no decorrer dos 3 (três) meses subsequentes ao da alteração contratual e sempre limitada a tal período, uma garantia de remuneração mensal mínima, no valor correspondente à média mensal da remuneração auferida nos 6 (seis) meses anteriores ao da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS. É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos estabelecidos pelo Concessionário.

1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO. Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2009 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS À 01.10.2010. Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências relativas à solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais resultantes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro, novembro e primeira parcela do 13º Salário de 2010, poderão ser quitadas até o pagamento final dos salários do mês de janeiro de 2011.

Parágrafo Único – Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2010 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2010, fica estabelecido prazo até 28.02.2011, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado nos **SINDICATOS**, diferenças de verbas indenizatórias pagas anteriormente, calculadas mediante a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS. Aos **EMPREGADOS** comissionistas, com remuneração variável integrada por comissões sobre vendas e serviços, ou acrescidas de parte fixa de qualquer valor livremente ajustado contratualmente, ficam asseguradas garantias de remunerações mínimas mensais, em valores diferenciados conforme a remuneração contratada, o tipo de veículo ou produto comercializado e serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.



Parágrafo Primeiro: Nos valores destas garantias mínimas, já estão inclusas remunerações dos RSRs mensais e feriados, quando integralmente cumprida a jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas; ou calculadas proporcionalmente, nos respectivos valores-hora, quando a jornada de trabalho for cumprida apenas parcialmente, ou contratada com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas outras condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas remunerados com salários mistos, integrados por parte fixa de qualquer valor, mais comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas garantias de remunerações mínimas nos seguintes valores fixados conforme a natureza da atividade empresarial:

a) aos admitidos em **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais)**;

b) aos admitidos nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos ou produtos e serviços correspondentes: **R\$ 902,00 (novecentos e dois reais)**.

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas remunerados exclusivamente à base de comissões sobre vendas ou serviços, também denominados "comissionistas puros", ficam estabelecidos outros valores de garantias mínimas, diferenciados conforme a natureza da atividade empresarial:

a) aos admitidos em **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**: **R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais)**

b) aos admitidos nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais)**.

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando o total dos salários mistos (parte fixa + comissões), ou somente de comissões ("comissionistas puros"), auferidos em cada mês de competência, não atingir os valores das respectivas garantias, devendo ser paga sob tal título, somente a diferença restante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO. Os salários normativos de ingresso previstos na cláusula terceira, aplicáveis somente aos empregados remunerados com salários nominais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou outras remunerações variáveis, bem como, os valores das garantias de remuneração mínima mensal dos comissionistas em geral da cláusula décima terceira anterior desta convenção, não constituem, sob qualquer hipótese, em direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional; nem poderão ser pleiteados ou exigidos pelos **SINDICATOS e EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, a título de salários nominais de comissionistas em geral (puros e mistos), ou como valor mínimo da parte fixa dos salários mistos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL. O cálculo da remuneração de férias individuais, do 13º Salário e do aviso prévio dos comissionistas, inclusive nas rescisões contratuais, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições dispostas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral ("puros" ou "mistos"), o cálculo do valor médio mensal dos seis meses imediatamente anteriores ao do pagamento, abrangerá os valores relativos a comissões sobre vendas ou serviços, RSRs, feriados e horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas "mistos", ao valor médio mensal sobre comissões, aferido na forma do parágrafo primeiro anterior, será acrescido o valor da parte fixa vigente e da média mensal das horas extras pagas sobre a parte fixa, no mesmo período de seis meses.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços, as citadas verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal dos valores pagos sob o título de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento das verbas rescisórias, ou dos meses efetivamente trabalhados, nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base para o cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do mês do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.



Parágrafo Sexto - No cálculo das verbas rescisórias com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois tais títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado a cobrança pelos **SINDICATOS** de taxa assistencial, ou sob qualquer outro título ou natureza, nas homologações de rescisões contratuais requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS** que mantenham regularidade no recolhimento das contribuições sindicais previstas na legislação vigente (artigos 578 e seguintes da CLT) e demais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive de exercícios anteriores.

Parágrafo Oitavo - Também vedadas exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** a partir de 02 de setembro, cujos períodos do aviso trabalhado ou indenizado, ultrapassem a data-base da categoria de 1º de outubro.

Parágrafo Nono - Quando requisitado pelos **SINDICATOS**, para utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV**, atestando regularidades do enquadramento sindical na categoria econômica abrangida e do recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenções coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do empregado, ou de fornecimento pelo Concessionário de "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou semelhantes, ou qualquer outro benefício concedido por sua livre iniciativa, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES. Quando o Concessionário efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Concessionário fica obrigado ao fornecimento de comprovantes dos pagamentos de salários, contendo suas identificações e a do empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORA SALARIAL - MULTA. A inobservância dos prazos estabelecidos na legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e das férias, acarrotará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE. Ao empregado com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos e com contrato de trabalho vigente há mais de 05 (cinco) anos, quando dispensado sem justa causa, fica assegurada indenização especial por idade, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração mensal do mês anterior ao da dispensa.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos desta indenização especial os admitidos ou readmitidos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, independentemente do tempo de serviço anteriormente trabalhado no mesmo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Em razão da sua finalidade e específica natureza, esta indenização a ser paga juntamente com as demais verbas rescisórias, consistirá em verba sob título indenizatório, não incorporável aos salários, não podendo ser considerada para efeito de tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias ou outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao empregado dispensado sem justa causa fica assegurada indenização adicional por tempo de serviço, calculada no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração auferida no mês anterior ao da rescisão contratual, para cada ano de serviço completo e efetivamente trabalhado no Concessionário, durante a vigência do contrato de trabalho rescindido.

Parágrafo Primeiro - Esta indenização adicional não se acumulará, para todos os fins e efeitos de direito, com a indenização especial por idade estabelecida na cláusula vigésima anterior, prevalecendo, unicamente, a que for mais favorável ao empregado.

Parágrafo Segundo - Em razão da sua finalidade e específica natureza, esta indenização paga juntamente com as demais verbas rescisórias consistirá em restrita verba sob título indenizatório, não incorporável aos salários, não podendo ser considerada para efeito do tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias ou outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O empregado que exercer a função de Caixa terá direito a indenização mensal por quebra de caixa, no valor de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)**, a partir de 01/10/2010.

2. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

2.1 - 13º Salário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Ao empregado afastado por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido no primeiro ano de afastamento a complementação do décimo terceiro salário, no correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pela Previdência Social e o do último salário percebido pelo empregado antes do afastamento.

2.2- Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO. Em homenagem ao "**Dia do Comerciário**" (30 de Outubro), será paga gratificação calculada sobre o valor diário da remuneração do mês de outubro, conforme exceção, limitações e condições estabelecidas nas alíneas a seguir:

- a) a gratificação não será paga aos que no dia 30 de outubro tiverem tempo de trabalho limitado a 90 (noventa) dias;
- b) aos que nesta mesma data possuírem tempo de trabalho entre 91 (noventa e um) e até 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de um dia da remuneração do mês de outubro;
- c) se em 30 de outubro o tempo trabalhado for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de dois dias da remuneração mensal.

Parágrafo Único: Fica facultado às partes, através de acordos individuais ou plúrimos firmados até o dia 20 de outubro de cada exercício converterem o pagamento desta gratificação em folgas remuneradas, a serem gozadas a título de compensação, no correspondente a uma folga diária, para cada valor diário da gratificação desta cláusula.

2.4 – Adicional de Horas Extras

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS – ADICIONAL. As horas extras diárias trabalhadas em serviços internos ou externos serão remuneradas com os adicionais abaixo mencionados, aplicados sobre o valor da hora normal:

- a) de **60% (sessenta por cento)**, quando trabalhadas de segunda à sábado;
- b) de **100% (cem por cento)** quando trabalhadas nos dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, tanto em serviços internos ou externos, sendo que nestes últimos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo empregado.

Parágrafo único - Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS EM GERAL ("PUROS" OU COM SALÁRIOS MISTOS). O cálculo do acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será efetuado na forma seqüencial e detalhado nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos **comissionistas "puros"**, remunerados exclusivamente mediante comissões sobre vendas ou serviços, o acréscimo referente ao valor total das comissões auferidas no respectivo mês de competência, será calculado:



a) dividindo-se o montante total das comissões, pela base correspondente à soma das 220 (duzentas e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês;

b) uma vez apurado o valor da média horária das comissões, multiplica-se este resultado somente pelo número de horas extraordinárias trabalhadas, no respectivo mês de competência;

c) sobre o valor encontrado, será aplicado o **fator 0,6 (zero vírgula seis)** referente ao adicional extraordinário previsto na letra "a" da cláusula vigésima quinta anterior, cujo resultado final, representará o valor a ser pago aos empregados comissionistas puros, sob o título de horas extras.

Parágrafo Segundo - Aos remunerados com **salário misto** (parte fixa + comissões), ao valor sobre comissões calculado a forma do parágrafo primeiro anterior e suas alíneas, deverá ser acrescido o das horas extras relativo à parte fixa do salário misto, a ser obtido:

a) mediante a divisão do valor nominal da parte fixa, pelo denominador de 220 (duzentas e vinte) horas normais;

b) o valor horário da parte fixa será multiplicado pelo número de horas extras trabalhadas e posteriormente, também pelo **fator 0,6 (zero vírgula seis)**, correspondente ao adicional extraordinário previsto na letra "a", da cláusula vigésima quinta desta norma coletiva.

2.10 – Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREVISO. A remuneração dos **EMPREGADOS** escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso obrigatório, para atendimentos emergenciais de reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mensal abrangendo a parte fixa e comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

2.19 – Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE. Os **CONCESSIONÁRIOS** que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício dos salários dos **EMPREGADOS**, em percentuais diferenciados conforme limites das remunerações recebidas em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal do mês de competência for limitada até **R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais)**;

b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal do mês de competência for superior ao limite previsto na letra "a" anterior.

2.23 – Auxílio Morte / Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL. No falecimento de empregado e mediante apresentação de cópia do atestado de óbito, o Concessionário pagará ao beneficiário principal do falecido um Auxílio Funeral, no valor de **R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais)**, para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único - Fica excluído do pagamento deste Auxílio Funeral o Concessionário que mantiver apólice de seguro de vida aos seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

2.24 – Auxílio Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS EMPREGADOS EM GERAL A TÍTULO DE AUXÍLIO MATERNIDADE OU DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS, NOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA. Aos comissionistas em geral ("puros" ou com salários mistos), os pagamentos do Auxílio Maternidade, ou dos quinze primeiros dias nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho, sobre comissões, serão calculados proporcionalmente, com base no valor médio mensal das comissões auferidas nos 6 (seis) últimos meses anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Aos **EMPREGADOS** remunerados com salário misto, ao valor calculado sobre comissões, na forma do "caput" desta cláusula, serão acrescidos o valor proporcional da parte fixa vigente e o valor médio mensal das horas extras pagas sobre a parte fixa, no mesmo período semestral.

Parágrafo Segundo - Aos que não auferem comissões sobre vendas ou serviços, os valores dos afastamentos por doença ou acidente de trabalho e do Auxílio Maternidade serão calculados proporcionalmente sobre o valor do salário nominal vigente, acrescido do valor médio mensal dos pagamentos de horas extras no mesmo período semestral.



